



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.003 - SP (2011/0214006-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DENILSO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior entende que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

2. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

3. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu em 27/01/2009, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial. Ademais, o Paciente, reincidente, já cumpriu 1/3 da pena em 13/01/2006, se enquadrando, assim, na hipótese prevista no art. 2.º do referido Decreto, razão pela qual faz ele jus ao benefício na razão de 1/5, conforme o parecer exarado pelo conselho Penitenciário.

4. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão impugnado, conceder a comutação de pena ao Paciente à razão de 1/5, nos termos do Decreto n.º 7.420/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.003 - SP (2011/0214006-6)

IMPETRANTE : DENILSO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS – cumprindo pena de 16 anos, 7 meses e 17 dias de reclusão –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos:

"Habeas corpus. Comutação de pena. Preso que praticou falta grave Fato que acarreta o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefício. Hipótese em que não foi satisfeito o requisito temporal para obtenção da comutação. Writ denegado." (fl. 09)

No presente *writ*, a impetração sustenta a ilegalidade das decisões que negaram o pedido de comutação de penas, nos termos do Decreto n.º 7.420/2010, sob o fundamento de ausência do preenchimento do requisito objetivo, em decorrência de prática de falta grave.

Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a concessão da comutação de pena, a fim de reduzir em 1/5 a reprimenda imposta ao Paciente.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 64/121.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/129, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.003 - SP (2011/0214006-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. A jurisprudência remansosa desta Corte Superior entende que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

2. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

3. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu em 27/01/2009, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial. Ademais, o Paciente, reincidente, já cumpriu 1/3 da pena em 13/01/2006, se enquadrando, assim, na hipótese prevista no art. 2.º do referido Decreto, razão pela qual faz ele jus ao benefício na razão de 1/5, conforme o parecer exarado pelo conselho Penitenciário.

4. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão impugnado, conceder a comutação de pena ao Paciente à razão de 1/5, nos termos do Decreto n.º 7.420/2010.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão impugnado, proferido nos autos do HC n.º 0122135-34.2011.8.26.0000, teve a seguinte fundamentação:

"I. O advogado Denilso Rodrigues impetrou habeas corpus em favor de Anderson Fernando dos Santos, com escopo de reformar a decisão do juízo da execução criminal de São Paulo que negou a comutação de pena prevista no Decreto nº 7.420/2010. O impetrante alegou, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Relatado.

II- O cômputo da pena para a concessão de benefícios na execução penal não é feito com base na sanção estabelecida na sentença, sim na fração que remanesceu após a prática de falta grave, porque o ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisciplina interrompe o prazo de contagem do tempo ensejador de benefício. Nesse sentido está o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal, para o fim de remição, no artigo 112 combinado com o artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, para a progressão do regime (agravo nº 896.445.3/1) artigo 83 do Código Penal, para o livramento condicional etc.

Aliás, no sentido da necessidade do reinício do prazo para benefícios após a prática de falta grave está a orientação pretoriana (Agravo em Execução Penal n.º 920.214.3/6, Agravo em Execução Penal n.º 898.608.3/0, Agravo em Execução Penal n.º 878.918.3/9, Agravo em Execução Penal n.º 455.417-3/8, entre outros). Acresça-se, quanto à comutação de pena, que:

[...]

No caso dos autos, considerado o tempo de prisão que faltava cumprir a partir da última falta grave o ora paciente não preencheu o requisito de natureza temporal estabelecido no Decreto Presidencial nº 7420/10.

Assim, não há necessidade de se questionar o acerto da fundamentação exposta na decisão atacada por este writ, haja vista que a falta de requisito objetivo obsta a que o dispositivo da referida decisão seja considerado como expressão de ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, denega-se o habeas corpus." (fls. 09/12)

Em primeiro lugar, verifica-se que a Corte estadual entendeu que "o cômputo da pena para a concessão de benefícios na execução penal não é feito com base na sanção estabelecida na sentença, sim na fração que remanesceu após a prática de falta grave, porque o ato de indisciplina interrompe o prazo de contagem do tempo ensejador de benefício. Nesse sentido está o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal, para o fim de remição, no artigo 112 combinado com o artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, para a progressão do regime (agravo nº 896.445.3/1) artigo 83 do Código Penal, para o livramento condicional etc."

Todavia, como é consabido, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior entende que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema:

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida." (HC 124.353/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.620/2005. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preenchidas as condições previstas no Decreto nº 5.620/2005 para a obtenção da comutação de pena, não pode o julgador, ampliando o alcançada norma, criar exigência nova, prejudicando o apenado.

2. À falta de previsão legal, o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para a aquisição dos benefícios de comutação de pena e de livramento condicional.

3. Ordem concedida. (HC 71.139/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 22/04/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena.

2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.

3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal.

4. O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos." (HC 108.438/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 17/11/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 5.620/05. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.620/05,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena.

Ordem concedida." (HC 103.983/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/10/2008.)

Assim, compulsando o texto do Decreto n.º 7.420/2010, verifica-se que o referido diploma infra-legal concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma. Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 3.º do mencionado Decreto, *litteris*:

"Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

[...]

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto."

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Como se vê, as restrições legais à benesse ora pleiteada pelo Paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 2.º e 3.º, do Decreto n.º 7.420/2010.

No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu em **27/01/2009**, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial. Ademais, o Paciente, reincidente, já cumpriu 1/3 da pena em 13/01/2006, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadrando, assim, na hipótese prevista no art. 2.º do referido Decreto, razão pela qual faz ele jus ao benefício na razão de 1/5, conforme o parecer exarado pelo conselho Penitenciário (fl. 87).

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. O Decreto 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 14 de maio de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, concessiva do benefício da comutação da pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008. (HC 149621/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. O art. 4º do referido Decreto apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave em 13/9/2007, isto é, data anterior aos 12 (doze) meses antecedentes à edição do referido ato normativo, bem como já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena. Desse modo, estão satisfeitas as exigências legais.

3. Além do mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente." (HC 164.149/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/11/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FURTOS QUALIFICADOS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não-previsto em lei.

2. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão impugnado e confirmando a liminar deferida, reconhecer ao paciente o direito à comutação da pena, sem a interrupção em razão da falta grave cometida, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado." (HC 138.361/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/10/2009.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 5.620/05. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.620/05, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena.

Ordem concedida." (HC 103.983/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/10/2008.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, cassando o acórdão impugnado, conceder a comutação de pena ao Paciente à razão de 1/5, nos termos do Decreto n.º 7.420/2010.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0214006-6

HC 218.003 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1221353420118260000 526742

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENILSO RODRIGUES
ADVOGADO : DENILSO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FERNANDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.